



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600345-43.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora NATALIA FRANCA VON SOHSTEN

REQUERENTE: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) REQUERENTE: LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A

REQUERIDO: @RONALDALVES.AL

Ementa: DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA NA INTERNET. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. SUPOSTA DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO E DESQUALIFICAÇÃO DA IMAGEM DE PRÉ-CANDIDATO. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA ELEITORAL. TEORIA DA ASSERÇÃO. NATUREZA ELEITORAL AFERIDA A PARTIR DA CAUSA DE PEDIR E DOS PEDIDOS. CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO COMO QUESTÃO DE MÉRITO. EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO. ANULAÇÃO DA DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto pela Federação PSDB Cidadania contra decisão monocrática que extinguiu, sem resolução do mérito, representação fundada na alegação de propaganda eleitoral antecipada negativa veiculada no Instagram pelo perfil @ronaldalves.al. A publicação consistiria na suposta imputação ao pré-candidato João Henrique Holanda Caldas da autoria direta de ações judiciais ajuizadas pela Federação, acompanhada da legenda “A tentativa de silenciar quem fiscaliza”, com o alegado propósito de vinculá-lo a atos de perseguição e censura a opositores. A recorrente pretende a anulação da decisão extintiva, o reconhecimento da competência da Justiça Eleitoral e o retorno dos autos à origem para regular processamento, inclusive com a obtenção, perante o provedor de aplicação, dos dados necessários à identificação e à citação do responsável pelo perfil.



II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a Justiça Eleitoral é materialmente competente para processar e julgar representação na qual se imputa a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa por meio de publicação em rede social, ainda que ausente pedido explícito de não voto; e (ii) estabelecer se a aferição da efetiva configuração de fato sabidamente inverídico ou de desqualificação da honra e da imagem de pré-candidato constitui questão de mérito, a exigir regular processamento, contraditório e instrução, ou fundamento para a extinção do processo sem resolução do mérito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Segundo a teoria da asserção, a competência e as condições da ação devem ser aferidas, no momento da propositura da demanda, a partir das afirmações constantes da petição inicial, especialmente da causa de pedir e dos pedidos, admitindo-se provisoriamente como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora.
4. A imputação, na petição inicial, de propaganda eleitoral antecipada negativa mediante divulgação de fato sabidamente inverídico e desqualificação da imagem de pré-candidato, em período pré-eleitoral, confere natureza eleitoral à controvérsia e atrai a competência material da Justiça Eleitoral.
5. A verificação da efetiva existência de propaganda eleitoral irregular integra o mérito da representação. Assim, eventual conclusão, após cognição exauriente, pela inexistência do ilícito deve conduzir à improcedência do pedido, e não à extinção prematura do processo sem resolução do mérito.
6. A primazia das decisões de mérito, prevista no art. 4º do Código de Processo Civil, recomenda o regular processamento da demanda quando a causa de pedir deduzida apresenta, em tese, natureza eleitoral.
7. A propaganda eleitoral antecipada negativa configura-se mediante requisitos alternativos, podendo decorrer de pedido explícito de não voto, da desqualificação da honra ou da imagem do pré-candidato ou da divulgação de fato sabidamente inverídico. Por essa razão, a ausência de pedido explícito de não voto não afasta, por si só, a incidência da legislação eleitoral.
8. A narrativa de que publicação no Instagram atribuiu diretamente ao pré-candidato ações judiciais propostas pela Federação PSDB-Cidadania e associou sua imagem à perseguição e à censura de opositores amolda-se, em tese e abstratamente, às hipóteses de divulgação de fato sabidamente inverídico e de desqualificação da imagem de pretensão concorrente nas eleições de 2026.
9. A ausência de angularização processual na origem decorre da extinção *initio litis* da representação, antes da apreciação do pedido dirigido ao Facebook/Meta para o fornecimento dos dados cadastrais necessários à identificação do responsável pelo perfil, e não de inércia da representante.
10. O potencial impacto eleitoral do conteúdo audiovisual divulgado em rede social sobre a disputa estadual de 2026 justifica o reconhecimento da competência da Justiça Eleitoral e o retorno dos autos à origem, para identificação e citação do representado, instrução probatória, exercício do contraditório e julgamento do mérito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A competência material da Justiça Eleitoral para apreciar representação por propaganda eleitoral antecipada negativa afere-se, segundo a teoria da asserção, a partir da causa de pedir e



dos pedidos formulados na petição inicial. 2. A alegação de divulgação de fato sabidamente inverídico ou de desqualificação da honra ou da imagem de pré-candidato possui natureza eleitoral, e sua efetiva configuração constitui questão de mérito. 3. A propaganda eleitoral antecipada negativa pode configurar-se, alternativamente, pelo pedido explícito de não voto, pela desqualificação da honra ou da imagem do pré-candidato ou pela divulgação de fato sabidamente inverídico, sendo dispensável a presença cumulativa desses requisitos. 4. A extinção *initio litis* da representação é inadequada quando os fatos narrados se amoldam, em tese, a ilícito eleitoral e dependem de regular processamento, contraditório e instrução para a definição de sua efetiva ocorrência.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 4º e 485, IV; Lei nº 9.504/1997, art. 96, caput; Res.-TSE nº 23.608/2019, art. 3º, caput e parágrafo único; Código Eleitoral, art. 275; CPC, arts. 489, § 1º, e 1.022; Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 29, caput.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspe nº 501-20/MG, Rel. designado Min. Luís Roberto Barroso, DJe 26.06.2019; TSE, REspEl nº 060012457, Rel. Min. Carlos Horbach, DJe 04.02.2022; TRE-SP, RE nº 060033944, Rel. Des. Encinas Manfré, PSESS 26.09.2024; TSE, AgR-AREspE nº 060002654, Rel. Min. André Mendonça, DJe 26.03.2026; Súmulas-TSE nºs 24, 26 e 30.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Relator, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, para anular a decisão monocrática recorrida e reconhecer a competência material da Justiça Eleitoral para processar e julgar a presente representação, nos termos do voto da Relatora designada para lavrar o acórdão, Desembargadora Eleitoral Substituta Natália França Von Sohsten.

Maceió, 20/08/2026

Desembargador Eleitoral NATALIA FRANCA VON SOHSTEN

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela FEDERAÇÃO PSDB-CIDADANIA em face da decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Eleitoral e extinguiu o presente processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A representação foi proposta em razão da veiculação, no perfil da rede social Instagram @ronaldalves.al, de vídeo comentando ação judicial movida contra influenciador e tecendo críticas administrativas sobre orçamentos e gastos públicos municipais, alegadamente configurando propaganda eleitoral antecipada negativa e divulgação de fato sabidamente inverídico quanto à autoria da demanda judicial.



A decisão recorrida (ID 10473189) concluiu pela incompetência da Justiça Eleitoral, haja vista que o conteúdo impugnado não consiste em matéria eleitoral, tratando-se de críticas político-administrativas protegidas pela liberdade de expressão, sem pedido explícito de voto ou elementos que atraíssem a competência especializada, extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Em suas razões recursais, a agremiação sustenta que a Justiça Eleitoral é competente para processar a representação, pois a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral estabelece que a propaganda antecipada negativa não exige pedido explícito de não-voto, configurando-se também pela divulgação de fatos inverídicos, manipulação de títulos e desqualificação da honra e imagem do pré-candidato. Pugna pela reforma da decisão para que seja reconhecida a competência da Justiça Eleitoral e determinado o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento da representação.

Não foram apresentadas contrarrazões, tendo em vista a ausência de angularização processual na origem.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, para reconhecer a competência da Justiça Eleitoral e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO DIVERGENTE (vencedor)

Senhores Desembargadores Eleitorais e Senhora Desembargadora Eleitoral,

Peço vênua ao eminente Relator para divergir de seu bem lançado voto.

Considerando que o processo já foi relatado, passo diretamente ao exame do recurso.

1. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso eleitoral é tempestivo e adequado para impugnar a decisão monocrática terminativa que extinguiu o feito sem resolução do mérito perante o Juízo Auxiliar da Propaganda.

A legitimidade e o interesse recursal estão plenamente configurados, haja vista a sucumbência da agremiação representante diante do decreto extintivo prematuro.



Preenchidos todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, conhecimento do recurso eleitoral.

2. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL

A decisão monocrática impugnada extinguiu, de plano, a representação eleitoral sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Adotou-se como fundamento o entendimento de que a matéria tratada na postagem veiculada pelo perfil do Instagram @ronaldalves.al ostentaria caráter meramente político-administrativo e de que a ausência de pedido explícito de voto ou de não voto afastaria a incidência das normas eleitorais, atraindo a competência da Justiça Comum.

Divirjo desse posicionamento, por entender que a competência material é desta Justiça Especializada.

O critério definidor da competência da Justiça Eleitoral é a matéria eleitoral. A avaliação da natureza eleitoral da controvérsia, no momento da apreciação da petição inicial, deve ser realizada em abstrato, a partir dos fundamentos nela articulados, mais especificamente do conteúdo dos pedidos e da causa de pedir.

"Assim, é a causa de pedir, que contém a afirmação do direito discutido, o dado a ser levado em consideração para a identificação do juízo competente" (DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**, v. 1, 21ª ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 260).

A confirmação sobre a efetiva existência de propaganda eleitoral irregular constitui questão de mérito e deve ser apreciada no momento processual oportuno, após regular instrução e contraditório.

Essa diretriz decorre da aplicação da teoria da asserção, segundo a qual "o que interessa para fins da existência das condições da ação (...) é a mera alegação do autor, admitindo-se provisoriamente que o autor está dizendo a verdade" (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**, volume único, 8ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 70).

A teoria da asserção é amplamente encampada pelo Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA NA INTERNET. PRÉ-CANDIDATO. ART. 96 DA LEI Nº 9.504/97. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. DESPROVIMENTO. 1. São legitimados para propor representação por propaganda eleitoral irregular qualquer partido político, coligação, candidato e o Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 96, caput, da Lei 9.504/1997 e art. 3º, caput e parágrafo único, da Res.–TSE nº 23.608/2019. 2. O fato de o recorrente, durante o trâmite do feito, ter se tornado candidato não tem o condão de alterar o acórdão regional, uma vez que, como sabido, **"é no momento da propositura da ação, com base na descrição fática apresentada pelo autor do processo, que se verifica a regularidade quanto aos aspectos subjetivos da demanda, por força da teoria da asserção"** (REspe nº 501–20/MG, Rel. designado Min. Luís



Roberto Barroso, DJe de 26.6.2019). 3. Recurso especial desprovido. Recurso Especial Eleitoral nº060012457, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/02/2022.

Na mesma linha, os Tribunais Regionais Eleitorais consolidam o entendimento:

Preliminar. Ilegitimidade passiva. Ausência de prévio conhecimento. Tema referente ao mérito da propositura. Teoria da asserção. Recurso contra sentença pela qual se reconheceu infringência ao artigo 29, caput, da Resolução 23.610/2019. Desacolhimento. Hipótese de impulsionamento de propaganda eleitoral por terceiro. Prévio conhecimento do candidato beneficiado. Além da qualidade e da quantidade de postagens divulgadas, o conteúdo fora impulsionado por pessoa do estreito convívio e integrante do grupo político. Precedente desta Corte (TRE-SP). Redução do valor fixado a título de multa. Por outro lado, reiteração da conduta, associada ao número estimado do público atingido - aproximadamente um milhão de pessoas -, que autoriza aplicação dessa sanção pecuniária acima do mínimo cominado. Portanto, recurso provido em parte. RECURSO ELEITORAL nº060033944, Acórdão, Relator(a) Des. Encinas Manfré, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 26/09/2024. (Encinas Manfré, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 26/09/2024.)

Como consequência lógica dessa premissa, caso o magistrado conclua, após cognição exauriente, que o ato impugnado não configurou ilícito eleitoral, o pronunciamento judicial correto será de improcedência do pedido, resolvendo o mérito da controvérsia.

Assegura-se, desse modo, a prevalência das decisões de mérito, conforme impõe o art. 4º do Código de Processo Civil.

Logo, quando a agremiação representante imputa a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, consubstanciada na divulgação de fato sabidamente inverídico e na ofensa à honra e à imagem de pré-candidato em período pré-eleitoral, a aferição da efetiva configuração do ilícito constitui o próprio mérito da demanda, e não óbice preliminar ao conhecimento da ação.

Ademais, a caracterização da propaganda eleitoral antecipada negativa não se restringe à presença literal ou dissimulada de pedido explícito de não voto.

Ela se aperfeiçoa, de forma autônoma e alternativa, pela desqualificação desproporcional da honra e da imagem de pré-candidato ou agremiação, bem como pela disseminação de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados aptos a atingir a higidez do pleito vindouro.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. PUBLICAÇÃO EM JORNAL E EM REDE SOCIAL. PREVALÊNCIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INFORMAÇÕES INVERÍDICAS. NÃO COMPROVAÇÃO. CRÍTICAS POLÍTICAS QUE SÃO



PRÓPRIAS DA ARENA DEMOCRÁTICA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE NA CORTE REGIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL E AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL SUPERIOR. DECISÃO AGRAVADA CALCADA NA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS-TSE Nºs 24, 26 E 30. RATIFICAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. (...) **5. Para a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, o TSE exige a presença de três requisitos alternativos: (a) pedido explícito de não voto; (b) desqualificação da honra ou imagem do pré-candidato; ou (c) divulgação de fato sabidamente inverídico.** 6. O Tribunal de origem julgou a demanda em conformidade com o entendimento desta Corte Superior (Súmula-TSE nº 30). 7. Não há falar em ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral ou aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a Corte de origem enfrentou as alegações ventiladas pelas partes, embora contrariamente ao intento recursal. 8. Agravo regimental ao qual se nega provimento. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060002654, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/03/2026.

No caso em tela, a petição inicial narra que a publicação veiculada no Instagram imputa ao pré-candidato João Henrique Holanda Caldas a autoria direta de ações judiciais ajuizadas, em verdade, pela Federação PSDB-Cidadania, acompanhada de legenda ("A tentativa de silenciar quem fiscaliza") que busca vincular a sua figura pública a atos de perseguição e censura a opositores.

Tais alegações amoldam-se, em tese e em abstrato, às hipóteses de fato sabidamente inverídico e de desqualificação da imagem de pretensão concorrente no pleito de 2026, circunstâncias que atraem indubitavelmente a competência material da Justiça Eleitoral.

Cumpram registrar, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, que a ausência de angularização processual na origem não decorreu de inércia da representante, mas sim da extinção *initio litis* do feito antes da apreciação do pedido liminar formulado em face do provedor de aplicação (Facebook/Meta) para o fornecimento dos dados cadastrais do responsável pelo perfil.

Portanto, versando a lide sobre conteúdo audiovisual veiculado na rede social Instagram, com potencial repercussão na disputa eleitoral estadual de 2026, impõe-se reconhecer a competência material desta Justiça Especializada, afastando-se o decreto extintivo.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, peço vênias ao eminente Relator e, alinhando-me ao parecer do Ministério Público Eleitoral, voto no sentido de:

a) **CONHECER** do recurso eleitoral e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para anular a decisão monocrática recorrida e reconhecer a competência material da Justiça Eleitoral para processar e julgar a presente representação;



b) **DETERMINAR** o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau competente, a fim de que seja dado o regular processamento ao feito, apreciando-se os pedidos formulados em face do terceiro interessado para identificação e oportuna citação do representado, viabilizando-se a instrução probatória, o pleno contraditório e o julgamento do mérito da demanda.

É como voto.

Maceió (AL), data e hora da assinatura digital.

Desembargadora Eleitoral NATÁLIA FRANÇA VON SOHSTEN

VOTO (vencido)

Senhoras Desembargadoras, Senhores Desembargadores, conforme relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto em face de decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Eleitoral e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso.

A questão devolvida ao Plenário consiste em verificar se a decisão recorrida deve ser mantida ao reconhecer a incompetência da Justiça Eleitoral, ou se deve ser reformada para continuidade de julgamento da representação.

Pois bem, em que pese os argumentos lançados pela recorrente, entendo que a decisão recorrida não merece reparos. Explico.

No que diz respeito à competência da Justiça Eleitoral, cumpre registrar que ela não se firma pela simples circunstância de a matéria envolver pessoa pública, liderança partidária, pré-candidato ou agente político com projeção eleitoral.

Para a incidência da jurisdição especializada, é indispensável que o fato impugnado apresente pertinência direta e imediata com o processo eleitoral, com aptidão concreta para configurar propaganda eleitoral irregular, propaganda antecipada negativa, pedido explícito ou dissimulado de voto ou de não voto, ou ilícito eleitoral previsto na legislação de regência.



No caso dos autos, a controvérsia posta à apreciação desta Relatoria trata de divulgação em rede social referente a comentários sobre ação judicial ajuizada contra influenciador e críticas político-administrativas relativas a orçamentos e gastos públicos do município.

Ainda que a representante sustente que as publicações teriam produzido enquadramento desfavorável ao pré-candidato João Henrique Holanda Caldas (JHC), o conteúdo impugnado, tal como descrito na petição inicial, gravita em torno de fatos de interesse público e de debate político-administrativo, especialmente quanto à atuação de gestores públicos e à fiscalização de gastos. Observe-se o teor da divulgação questionada:

Legenda: *"A TENTATIVA DE SILENCIAR QUEM FISCALIZA Quem tem medo da verdade? O atual pré-candidato ao governo do estado, JHC, acionou a Justiça contra um estudante de jornalismo. João Mendonça usou suas redes para fazer o que todo cidadão deveria fazer: cobrar transparência sobre as contas públicas."*

Transcrição: *"JHC está processando um jovem influenciador aqui de Alagoas, o João Mendonça, que estava questionando, ele faz vídeo na internet questionando a politicagem aqui de Alagoas, vem questionando aí os orçamentos exagerados que o JHC vem gastando aqui em Maceió. Tanto agora, com as festas de meio do ano de São João, que já foi alguns milhões de reais, quanto para manter a aparência de Maceió, sempre bem em vista e tudo mais. Querendo ou não, é um comentário que vem sendo muito feito, é que o JHC é um político de rede social, no final das contas, ele faz tudo para postar no Instagram, e que quando você vai na realidade, as coisas não são bem assim como estavam sendo compartilhadas. É uma coisa muito curiosa, né? O JHC tá movendo essa ação porque, cara, o JHC é um cara também que é um elemento da internet. O JHC, ele é o cara das redes sociais, ele sabe a dinâmica da internet. E quando você dedica uma atenção pra tentar calar alguém, mesmo que pequeno, você acaba dando voz pra essa pessoa. E é o que aconteceu aqui. Então, eu acho que a estratégia do JHC foi errada, sinceramente. Sem contar que, meu irmão, no final das contas, o cara é um cidadão criticando um político por gastar demais. Como é que você processa um cara desse, mano?"*

Esse conjunto temático não é, por si só, matéria eleitoral. Trata-se de assunto de evidente repercussão política, administrativa, econômica e comunicacional, cuja discussão pública não se desloca automaticamente para a Justiça Eleitoral apenas porque a pessoa mencionada possui atuação política ou condição de pré-candidato.

A Justiça Eleitoral não detém competência geral para controlar o conteúdo de vídeos, comentários, críticas, posicionamentos editoriais ou manifestações políticas envolvendo agentes públicos. Sua atuação, no campo da propaganda, deve permanecer vinculada à proteção da normalidade e legitimidade do processo eleitoral, não se convertendo em instância ordinária de tutela da honra, da imagem ou da reputação de pessoas públicas em face de cidadãos ou veículos de comunicação.



No ponto, a própria causa de pedir revela que a controvérsia central não reside em pedido de voto, pedido de não voto ou divulgação de peça eleitoral típica, mas na alegada divulgação de postagem em perfil digital sobre ajuizamento de demandas judiciais e debate sobre gestão orçamentária.

Tal discussão, embora possa eventualmente justificar providências em outras esferas jurisdicionais, aproxima-se muito mais de debate sobre responsabilidade civil, direito de resposta comum, eventual ofensa à honra ou ilicitude comunicacional, matérias cuja apreciação compete, em regra, à Justiça Comum.

Os artigos 5º, incisos IV, IX e XIV, e 220 da Constituição Federal asseguram a liberdade de manifestação do pensamento, a liberdade de expressão, o direito à informação e a livre circulação de ideias, garantias que assumem especial relevância quando a publicação versa sobre fato de interesse coletivo e sobre atuação de agentes públicos.

Naturalmente, a liberdade de expressão não constitui salvo-conduto para divulgação de fatos falsos ou ofensas pessoais. Contudo, eventual excesso, abuso ou ilicitude na forma de divulgação da matéria deve ser apurado perante o juízo competente, quando ausente o elemento eleitoral direto que justifique a atuação desta Justiça Especializada.

Importante consignar que o art. 28, § 6º, do Resolução TSE nº 23.610/2019, ao tratar da propaganda eleitoral na internet, dispõe o seguinte:

Art. 28. (...)

§ 6º A manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político-eleitoral, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, não será considerada propaganda eleitoral na forma do inciso IV do caput deste artigo, desde que observados os limites estabelecidos no § 1º do art. 27 desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

Da leitura do dispositivo, depreende-se que o art. 28, § 6º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 preserva, como regra, a manifestação espontânea de pessoas naturais na internet em matéria político-eleitoral, inclusive sob a forma de crítica, desde que respeitados os limites do art. 27, § 1º, do mesmo diploma. Logo, a liberdade de expressão e o debate político travado por pessoas naturais no ambiente virtual, como regra, não constitui propaganda eleitoral, desde que não ofenda a honra ou a imagem de “candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos” (art. 27, § 1º).

No caso concreto, não se identifica, a partir da narrativa inicial, propaganda eleitoral em sentido próprio. As publicações não contêm pedido explícito de voto ou de não voto, não apresentam plataforma eleitoral, não convocam o eleitorado a apoiar ou rejeitar candidatura específica, nem fazem referência direta ao pleito vindouro como fundamento de escolha eleitoral.

A menção ao pré-candidato decorre do próprio contexto do debate administrativo e



do fato noticiado. Assim, a simples menção a agente político não transforma toda crítica dura, abordagem ácida ou manifestação desfavorável em propaganda eleitoral antecipada negativa. Até por que os agentes políticos não devem ser tratados como se estivessem em permanente postulação a um cargo eletivo, de modo que quaisquer manifestações contrárias, de despreço ou ofensivas, irrogadas contra si, fora do período eleitoral, não atraem a competência da Justiça Eleitoral, sob pena de alargamento indevido da jurisdição desta Justiça Especializada.

É indispensável, portanto, que a matéria possua natureza eleitoral, uma vez que apenas a publicação sobre tema não eleitoral não é suficiente, isoladamente, para atrair a competência desta especializada.

Quanto ao tema, o egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que a Justiça Eleitoral é incompetente quando não se está em discussão na ação direitos políticos, inelegibilidade, sufrágio, partidos políticos, nem infração às normas eleitorais e respectivas regulamentações, ou seja, matéria concernente ao processo eleitoral. Observe-se:

PROCESSUAL CIVIL, ELEITORAL E CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA COMUM E A JUSTIÇA ELEITORAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CAUSA DE PEDIR QUE APONTA ILÍCITOS CIVIS. BUSCA DE TUTELA DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE DO AUTOR. AUSÊNCIA DE QUESTÕES LIGADAS À PROPAGANDA ELEITORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. Trata-se de Conflito de Competência suscitado pelo Juízo da 164ª Zona Eleitoral de Pelotas/RS, em decorrência de decisão declinatória proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Pelotas/RS sob a seguinte fundamentação (fl. 143, e-STJ): "Matéria afeta à competência da Justiça Eleitoral, na medida em que se trata de impugnação à propaganda veiculada por vereadora, candidata à reeleição, supostamente em prejuízo de outro".

2. A causa de pedir que se extrai da Ação de Obrigação de Fazer, proposta por Vitor Roger Machado Ney, vereador no Município de Pelotas/RS, contra Diário Popular, Google Brasil Internet Ltda., Facebook Serviços On Line do Brasil, é a seguinte (fls. 123-125, e-STJ): "durante uma sessão de plenário, ocorrida no dia 27 de agosto de 2020, onde deveriam ser discutidas e decididas questões de relevância político/social deste município, Fernanda, em um ato de quebra de decoro, usou o espaço para ofender e proferir ataques pessoais ao autor [...] o referido vídeo está sendo divulgado em diversas páginas públicas e veículos de informação da cidade [...]"

Portanto, através da presente demanda, busca o Autor a imediata remoção da circulação do vídeo das plataformas das mídias sociais das requeridas".

3. No caso, o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Pelotas/RS, suscitado, baseia sua decisão declinatória de competência em outro trecho da Petição Inicial, no qual se lê: "Veja, Vossa Excelência, Fernanda divulga o vídeo o intitulando como "1 ANO DO EPISÓDIO MACHISTA NA CÂMARA", sempre com a intenção de promover-se como vítima e manchar a imagem do autor. Atente-se para os comentários que são



dirigidos a Roger. Perceba como as pessoas estão atribuindo sua imagem a alguém que não respeita as mulheres, atribuindo a este, como já mencionado, uma característica que não faz parte de sua conduta nem como vereador, nem como pessoa (...)" (fl. 143, e-STJ).

4. Por sua vez, o suscitante, Juízo da 164ª Zona Eleitoral de Pelotas/RS, informou (fl. 162, e-STJ): "Importante que, quando da menção ao vídeo, a candidata não aludiu ao pleito e à sua candidatura, o que deixa clara a inocorrência de cunho eleitoral na postagem".

5. Conforme consta da Petição Inicial da Ação de Obrigação de Fazer e das informações prestadas pelos Juízos em conflito, a parte autora aponta supostos ilícitos de natureza cível e busca a tutela dos seus direitos de personalidade, o que define a competência da Justiça Comum.

6. Nesse sentido, **é relevante o precedente apontado pelo Ministério Público Federal no parecer que exarou nestes autos: "1. A Justiça Eleitoral, órgão do Poder Judiciário brasileiro (art. 92, V, da CF), tem seu âmbito de atuação delimitado pelo conteúdo constante no art. 14 da CF e na legislação específica. 2. 'As atividades reservadas à Justiça Eleitoral aprisionam-se ao processo eleitoral, principiando com a inscrição dos eleitores, seguindo-se o registro dos candidatos, eleição, apuração e diplomação, ato que esgota a competência especializada (art. 14, parágrafo 10, CF)' (CC 10.903/RJ). 3. In casu, sobressai a incompetência da justiça eleitoral, uma vez que não está em discussão na referida ação civil pública direitos políticos, inelegibilidade, sufrágio, partidos políticos, nem infração às normas eleitorais e respectivas regulamentações, isto é, toda matéria concernente ao próprio processo eleitoral" (CC 113.433/AL, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 19.12./2011).**

7. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Pelotas/RS, suscitado.

(STJ, CC nº 176.232/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12.5.2021, DJe de 1.7.2021). (Grifei).

Ressalte-se, por fim, que não se está afirmando a licitude definitiva da publicação, tampouco cancelando eventual excesso de linguagem, distorção informativa, imputação indevida ou violação a direitos da personalidade. O que se reconhece é apenas que a matéria, tal como posta, não guarda relação de pertinência direta e imediata com a propaganda eleitoral, mas com debate público e político-administrativo, estranho à competência desta Justiça Especializada.

Nessa perspectiva, a atuação da Justiça Eleitoral deve ser reservada às hipóteses em que o ilícito apontado ostente conteúdo eleitoral juridicamente qualificado. Não sendo esse o caso dos autos, impõe-se o reconhecimento do acerto da decisão que entendeu pela incompetência material desta Justiça Especializada e pela extinção do feito sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **voto pelo desprovimento do recurso eleitoral interposto,**



mantendo na íntegra a decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Eleitoral para processar e julgar a presente representação, em razão da natureza não eleitoral da matéria discutida, e, por conseguinte, julgou **extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

É como voto.

Desembargador **MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO**

Relator

